

Acórdão: 808/99/5ª  
Impugnação: 55.676(Coobr.)  
Impugnante: Química Amparo LTDA (Coobr.)  
Autuada : Varejão Vó Vina LTDA  
PTA/AI: 02.000147913-62  
Origem: AF/Paraopeba  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigada/Impugnante - Eleição Errônea. Exclusão da Coobrigada/Impugnante, do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

**Mercadoria - Entrada e Manutenção em Estoque Desacobertada. A acusação fiscal de entrada e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal não se encontra suficientemente sustentada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências, em relação aos demais sujeitos passivos, por errônea imputação fiscal. Decisão tomada de ofício, à unanimidade.**

**ELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrada e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no dia 19/03/97.

Inconformada com a sua nomeação como coobrigada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, defesa de fls. 32/33, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 38.

**DECISÃO**

Tendo em vista que foram encontradas somente notas fiscais em poder do motorista.

Tendo em vista que tais mercadorias não foram encontradas no estabelecimento mas tão somente existe declaração do motorista de que lá haviam sido entregues.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco não se preocupou em realizar diligência “in loco” afim de apurar se a mercadoria estava em estoque na Empresa Autuada ou, até mesmo, na Coobrigada proprietária do veículo transportador.

Assim, a acusação de entrada e estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, baseada apenas na declaração do motorista(fl. 09), não se encontra suficientemente sustentada nos autos.

A Química Amparo LTDA , Coobrigada/Impugnante, cumpriu suas obrigações com o devido destaque do ICMS nas notas fiscais, objeto da autuação, inexistindo pois, qualquer fundamento fático ou jurídico, para a inclusão da mesma no auto de infração e na qualidade de coobrigada.

Portanto, a inclusão da mesma no polo passivo da obrigação tributária fere os princípios do Código Tributário Nacional que regula a responsabilidade tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação.É ainda, também à unanimidade,e, de ofício, decide a Câmara cancelar as exigências fiscais em relação aos demais sujeitos passivos por errônea imputação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luigi Cesare Iannone (Revisor).

**Sala das Sessões, 04/11/99.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente**

**Luiz Guilherme Salles Miers  
Relator**

EJ/